Itaúna, 09 de junho de 2017.

Ofício nº 268/2017 - Gabinete do Prefeito
Assunto: Encaminha veto ao Projeto de lei nº 35/2017

Senhor Presidente,

Passamos às mãos de V. Exa. as razões do veto em anexo que, pelas disposições da Carta Magna, da Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município de Itaúna, sentimo-nos na obrigação de opor ao projeto que "dispõe sobre a obrigatoriedade dos ônibus da empresa do Sistema de transporte Coletivo de Itaúna usarem canos de descarga direcionados para o alto".

De oportuno reiteramos os protestos da mais alta consideração.

Atenciosamente,

Neider Moreira de Faria
Prefeito de Itaúna

EXMO. SR.
MÁRCIO GONÇALVES PINTO
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
ITAÚNA - MG

RAZÕES DO VETO AO PROJETO DE LEI Nº 35/2017

Senhor Presidente,
Senhores vereadores,

Com suporte no artigo 66, § 1º, da Constituição Federal, artigo 82, inciso VI, da Lei Orgânica do Município e inciso I, do parágrafo 1º, do artigo 208 do Regimento interno da Câmara Municipal de Itaúna, decidi vetar totalmente, por contrariedade ao comando constitucional vigente e por relevante interesse público, o Projeto de Lei nº 35/2017 dessa Casa, que "dispõe

sobre a obrigatoriedade dos ônibus da empresa do Sistema de transporte Coletivo de Itaúna usarem canos de descarga direcionados para o alto*"*, fazendo-o pelas seguintes razões:

O artigo 1º e consectários da referida proposição editam matéria referente à prestação de serviço público, cuja disciplina legal exige iniciativa reservada do Chefe do Executivo, contrariando o disposto no inciso X do artigo 82 da Lei Orgânica do Município c/c com o inciso V, art. 30 CF/88. Portanto, referido Projeto de Lei dedica-se a matéria de competência direta do Executivo, cuja transferência atenta, de forma clara, contra a ordem do processo legislativo vigente.

Sob outro prisma, observa-se, também, que a proposição em exame não se conforma com o disposto no artigo 2º da *Carta Mãe* e no artigo 6º, parágrafo único, da Constituição do Estado de Minas Gerais, posto que ofende o princípio da independência e harmonia entre os Poderes.

Destaca-se que a Lei Orgânica do Município atende os preceitos normativos estabelecidos na Constituição Federal e na Constituição do respectivo Estado, estando estabelecido no citado parágrafo único desta que "*é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuição e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro"*.
Se a lei estabelece a competência e proíbe a delegação, isso significa que, em se tratando de uma competência administrativa inerente às atribuições do Poder Executivo, jamais poderá ser transferida para o rol de atribuições do Legislativo, pois ofenderia o requisito essencial e primordial do ato vinculado.

Aliado ao conflito de competência destacado, a intenção de alterar as características dos veículos destinados ao serviço público de transporte coletivo pela empresa concessionária interfere diretamente nas condições estabelecidas no Termo de Contrato nº 241/2016 firmado pelo Município com a empresa concessionária, Autotrans Transportes Urbanos e Rodoviários Ltda., vencedora do certame – Concorrência nº 13/2016.

Referida exigência ensejaria uma obrigação nova que incide no suporte do ônus relativo à obrigação condicionada à previsão de recursos estabelecida em Lei ou revisão da estrutura tarifária.

A Lei 8.666/93 estabelece a obrigação de o Poder Concedente de serviços públicos conceder ajustes ou rever as tarifas quando eventos de natureza econômica, financeira, **operacional** ou legal tenham repercussão sobre o seu preço e vierem a afetar o equilíbrio econômico financeiro do contrato em consonância com o preceito superior contido no artigo 37, XXI da CF/88.

Portanto, todo esse conjunto legal determina que qualquer imposição de obrigações operacionais, ***se não assumidas, no caso, pelo Município***, poderá ocasionar aumento das tarifas, vez que não há previsão contratual. Em decorrência, podemos verificar, que os usuários que pagam pelos serviços, principalmente os mais carentes é que suportarão o ônus dessa inserção de modalidade de pagamento da tarifa pública.

Saliente-se, ainda, que a matéria tratada nesse Projeto de Lei, em que se pretende tornar obrigatório que os tubos de escapamento de ônibus sejam direcionados para cima com saída superior ao teto do veículo, por intermédio de parecer, o Departamento Nacional de Trânsito

se posicionou contrário, pois ficou esclarecido que são diferentes os tipos /projetos de carroceria presente nos veículos, especialmente nos que são do tipo caminhão, cujo avanços

tecnológicos são de rápidas soluções e que o tema acima, carece de maiores estudos para obrigatoriedade de mais um item na legislação de trânsito. Adicionado ao fato que o Proconve, Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores, criado por pelo CONAMA, fixou prazos e limites máximo de emissões estabelecendo soluções tecnológicas para diminuição da poluição veicular.

Ainda é possível identificar que os veículos em circulação que apresentam sistemas de escapamento considerado mais agressivos, são bastante antigos, e que o incômodo provocado é, indiferentemente, do posicionamento do tubo. O uso do escapamento vertical superior, pode trazer transtornos consideráveis, visto que a utilização deles em veículos de pequeno porte (micro-ônibus) por exemplo, direcionaria os gases para janelas dos veículos maiores, o que traria piora considerável quando formam-se os comboios (exemplo Rua Silva Jardim), podendo trazer desconforto aos motoristas/passageiros dos ônibus que estão em deslocamento imediatamente atrás.

Outro aspecto relevante a salientar é que os veículos com motor dianteiro teriam grande dificuldade de adaptação. Obrigar um posicionamento único estagnaria a criação ou utilização de novas tecnologias mais eficazes e rotineiras no meio automotivo, não levando em consideração o estágio tecnológico atual

Por fim, há que se frisar que referida matéria deve ser tratada no âmbito infralegal, pelo Conselho Nacional de Trânsito(CONTRAN), com fundamento no disposto do caput e §1° do ART 105 do CODIGO DE TRANSITO BRASILEIRO(CTB) que assim dispõe:

> "ART 105.São equipamentos de uso obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN
>
> §1° O CONTRAN, disciplinará o uso dos equipamentos obrigatórios dos veículos e determinara suas especificações técnicas."

Ainda consideramos que O CONTRAN já disciplinou a circulação e a fiscalização dos veículos com motor a diesel, por meio das resoluções n°452/2013 e n°666/2017 que se encontram em plena vigência.

Estas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, são as razões e fundamentos de ordem Constitucional, legal e de interesse público que me levaram a vetar o presente projeto de lei, as quais submeto à elevada apreciação de V. Exas.

Atenciosamente,

Neider Moreira de Faria
Prefeito de Itaúna

PARECER Nº 37/2017 – PGL

RAZÕES DE VETO - PROJETO DE LEI - "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS ÔNIBUS DA EMPRESA DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO DE ITAÚNA USAREM CANOS DE DESCARGA DIRECIONADOS PARA O ALTO" - VÍCIO DE INICIATIVA – INEXISTÊNCIA – RELEVANTE INTERESSE PÚBLICO – NÃO DEMONSTRADO.

Consulente: Vereador Anselmo Fabiano Santos

Consultado: Procuradoria-Geral do Poder Legislativo

Consulta: Legalidade das razões de veto nº 09/2017.

PARECER

Esta Casa aprovou na reunião ordinária de 23/05/2017 o projeto de lei nº 35/2017, de autoria do vereador Alexandre Campos, que tem como escopo, a obrigatoriedade dos ônibus da empresa do Sistema de Transporte Coletivo de Itaúna usarem canos de descarga direcionados para o alto.

O Chefe do Poder Executivo opôs veto alegando que há vício de iniciativa, sendo tal competência exclusiva do Pode Executivo, haja vista que em se tratando de competência administrativa jamais poderá ser transferida para o rol de atribuições do Legislativo, pois ofenderia o requisito essencial e primordial do ato vinculado; alegando ainda que tal matéria deve ser tratada no âmbito infralegal, pelo Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN).

O Processo de Veto, após lido em sessão plenária, foi enviado à Comissão de Justiça e de Redação que, por sua vez, em atendimento ao vereador relator Anselmo Fabiano Santos, solicitou manifestação desta Procuradoria para posterior emissão de parecer.

Sob inspiração do breve, é o necessário. Passa-se à análise do feito.

A proposta em análise, como já mencionado, tem como finalidade a obrigatoriedade dos ônibus que passarem a integrar o Sistema de Transporte Coletivo de Itaúna, usarem canos de descarga direcionados para o alto, assim, reduzindo a quantidade de poluentes direcionados aos usuários e transeuntes, melhorando a qualidade do ar.

Vale destacar que o artigo 2º do Projeto em análise deixa claro que os veículos que deverão se adequar a nova lei, (usando canos de descarga direcionados para o alto), são os veículos que passarem a integrar o sistema de transporte coletivo do Município de Itaúna a partir da vigência desta nova lei, vejamos:

> *Art. 2º Todos os veículos, ônibus, micro-ônibus, que passarem a integrar o sistema de transpote coletivo do municipio a partir da vigência desta lei, deverão atender ao disposto no artigo 1º.*

Assim, o Termo de Contrato nº 241/2016 firmado pelo Município de Itaúna com a empresa concessionária, Autotrans Transportes Urbanos e Rodoviários Ltda., não vai ser atingido pelos efeitos desta lei, pois como já mencionado acima, somente os veículos que passarem a integrarem o sistema de transporte coletivo do Município, a partir da vigência desta lei é que deverão adequar os canos de descarga voltados para o alto.

Por óbvio, e ao contrário do que mencionado nas razões de veto, não se trata aqui de alterar características de veículos já em circulação, o que é vedado pela legislação de trânsito, como salientado em manifestação deste órgão consultivo quando da tramitação do projeto.

Cumpre ainda ressaltar que esta Procuradoria, em apreciação preliminar do projeto, manifestou-se favoravelmente à sua tramitação, nos termos do Parecer nº 22/2017 – PGL/CMI, juntado às fls. 11/13, que ora ratificamos, ressaltando que as razões do veto, salvo melhor juízo, não trouxeram argumentos suficientes para que não fosse ratificado o parecer já mencionado acima, ficando desta forma, no âmbito deste órgão consultivo, superada a discussão acerca das alegadas razões de veto baseada em vício de iniciativa ou em interesse público relevante.

Por estas razões e, com base no parecer já formulado no projeto de lei em anexo, o cerne da matéria deve ser amplamente debatido pelos nobres Edis para se concluir quanto a conveniência e oportunidade de manutenção ou não das razões de veto.

É o parecer, não vinculante, posto meramente opinativo.

Itaúna, 1º de agosto de 2017.

Helimar Parreiras da Silva
Procurador Geral

Adailson Oliveira dos Santos
Assessor Jurídico

PARECER FINAL DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROCESSO DE VETO Nº 09/2017

Relator: Anselmo Fabiano Santos

Tendo sido nomeado para relatar sobre o Processo de Veto nº 09/2017, que opõe veto ao Projeto de Lei nº 35/2017, encaminhei o mesmo à Procuradoria desta Casa para que se pronunciasse com referência à legalidade da matéria.

Pode-se observar, no Parecer exarado pela Procuradoria e que vai à colação, que a Procuradoria, em apreciação preliminar do Projeto 35/2017, manifestou-se favorável à sua tramitação, nos termos do Parecer nº 22/2017.

Considerando também que o Artigo 2º do Projeto em análise deixa claro que os veículos que deverão se adequar à nova lei (usando canos de descarga direcionados para o alto), são os veículos que passarem a integrar o sistema de transporte coletivo do Município de Itaúna a partir da vigência da nova lei.

VOTO DO RELATOR

Nessa esteira, ressalto ser condizente ao parecer exarado pela Procuradoria, quedando a mesma apta a ser apreciada pelo Plenário.

Sala das Comissões, em 04 de agosto de 2017

Anselmo Fabiano Santos
Vereador